

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2026.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026.

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação em todos os itens cotados, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 26 de fevereiro de 2026 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 9.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

9.1.1. As razões e contra-razões deverão ser apresentadas exclusivamente mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, no horário das 08h00min às 17h00min, não sendo aceitos quaisquer outros meios de interposição, tais como e-mail, correio ou qualquer outro meio de comunicação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos

consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Presencial nº 002/2026, a recorrente – por intermédio de seu representante – compareceu à sede da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG, na data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

Após a abertura dos envelopes de n. “01 PROPOSTA”, a sessão do Pregão foi suspensa, para que o responsável pelo setor de frotas pudesse fazer uma análise detalhada de todas as propostas apresentadas.

Na sequência, antes mesmo da fase de lances, esta licitante restou desclassificada em todos os itens que participaria, por não ter cotado as marcas de referência constantes no edital e não ter apresentado laudos laboratoriais, conforme exigido na página 66 do Termo de Referência.

Ocorre que, a desclassificação precoce da licitante por não apresentar laudo comparativo emitido por laboratório credenciado configura medida restritiva e desarrazoada, notadamente porque não há, no instrumento convocatório, critérios técnicos objetivos suficientes para embasar a confecção do documento exigido.

Diante disso, interpõe-se a presente peça recursal, para requerer a revisão da decisão administrativa.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

A Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade e, primordialmente, da busca pela proposta mais vantajosa.

Consta da ata de julgamento do Pregão em análise os motivos da desclassificação da licitante, quais sejam:

(...) Após análise minuciosa do relatório, que desta ata fara parte independente de sua transcrição, ficam desclassificados os todos os itens cotados pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 52.954.144/0001-80. (...) por não apresentarem marca de referência do edital e não ter apresentado ou apresentado fora das conformidades do edital, laudos laboratoriais, conforme determina o Edital, no Anexo I Termo de referência (pag. 66 do Edital), a saber:

“Laudo Laboratorial:

As empresas que apresentarem propostas com pneus fora da lista de marcas de referência devem obrigatoriamente incluir um laudo laboratorial, elaborado por um laboratório especializado em testes de pneus, junto com a proposta. Esse laudo é fundamental para comprovar que o pneu ofertado possui qualidade e desempenho igual ou superior aos pneus das marcas de referência e, ao mesmo tempo, atende rigorosamente a todos os descritivos técnicos estabelecidos no edital. O objetivo é garantir que o produto proposto seja plenamente adequado para as operações exigidas pela frota municipal, promovendo segurança e eficiência conforme os requisitos do município.

Conforme depreende-se da leitura acima, a Administração exige – se não cotados produtos das marcas de referência – a apresentação de um laudo laboratorial, elaborado por um laboratório especializado em testes de pneus, de forma a comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas pertinentes e possui rendimento e qualidade igual ou superior.

No que diz respeito à indicação de marcas, o artigo 41, inciso I da Lei n. 14.133/21 é categórico quanto à excepcionalidade de indicá-las em caso de fornecimento de bens, devendo a Administração formalmente **justificar a indicação das marcas**:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...] (grifos nossos).

Isso porque, via de regra, é vedada a indicação de marca no Edital, exceto quando houver justificativa técnica para fazê-la, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem as necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição

por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos, como anteriormente mencionado.

Também nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem pacificado o entendimento de que

(...) A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ainda:

[...] 9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, **abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;** [...] (Acórdão 1861/2012 – Primeira Câmara. Rel. José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 10/04/2012 – grifos acrescentados).

Ademais, as marcas mencionadas no Instrumento Convocatório devem ser **sugestões, sem vincular**, nem serem confundidas como exigência taxativa. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência”:

[...] 3. A **vedação à indicação de marca** (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não se confunde** com a **menção à marca de referência**, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A **diferença básica** entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), **admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.** 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, **devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** [...] (TCU, Acórdão 2.829/15 – Plenário, grifos nossos).

A indicação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no Edital.

No caso em tela, **o Edital não limita a oferta de produtos às marcas mencionadas, dispondo expressamente acerca da possibilidade de indicação de produtos de qualidade igual ou superior.** Com efeito, após indicar as marcas de referência no descritivo dos itens do Termo de Referência, a Administração reserva o direito de solicitar da licitante que ofertar marca diferente das referenciadas, a demonstração, por meio de laudo laboratorial, de que o produto ofertado possui qualidade e desempenho igual ou superior aos pneus das marcas de referência e, ao mesmo tempo, atende rigorosamente a todos os descritivos técnicos estabelecidos no edital.

Entretanto, o Instrumento Convocatório não informa quais os critérios técnicos devem estar presentes em tal laudo, tampouco quais foram as características ou requisitos considerados para serem utilizadas como paradigmas.

Em verdade, inexistente conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo: índice de velocidade, índice de carga, lonagem e material de carcaça. Ou seja, no Edital não consta qualquer informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência. Desta forma, como foi determinado ou quem determinou que somente aquelas marcas são marcas de qualidade e qual parâmetro foi utilizado para chegar a estas conclusões?

Ainda que admita a indicação de marcas similares/equivalente, a Administração **inviabiliza a oferta de outros produtos,** notadamente porque não há **correlação clara entre as marcas mencionadas como referências e os requisitos técnicos esperados pela Administração,** especificando as características mínimas aceitáveis.

Para que seja possível realizar a avaliação de um laudo comparativo técnico de forma objetiva e justa entre os concorrentes, é **necessário que existam critérios de julgamento definidos no descritivo de cada item,** podendo ser utilizado, a título exemplificativo, o índice de carga e velocidade dos produtos.

A ausência de critérios técnicos objetivos no edital compromete a isonomia entre os licitantes e **inviabiliza a aferição imparcial da equivalência entre os produtos ofertados e as marcas de referência**. Para garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, é imprescindível que o edital estabeleça, de forma clara e previamente definida, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade exigidos, possibilitando que todos os fornecedores tenham ciência das exigências e que a Administração possa julgar as propostas com base em critérios técnicos uniformes e verificáveis.

Nesse contexto, questiona-se de que forma a Administração concluiu que apenas as marcas indicadas como referência atendem aos requisitos desejados, especialmente diante da ausência de processo formal de padronização de marcas e da falta de transparência quanto aos indicativos utilizados, o que acaba por obstar a apresentação de produtos de marcas distintas.

Cabe mencionar que, o processo de padronização de marcas, especialmente no caso de produtos como pneus, deve ser realizado com base em critérios técnicos objetivos e devidamente justificados pela Administração Pública, sendo necessário que o órgão ou entidade promova estudo técnico preliminar que comprove, de forma fundamentada, que determinadas marcas atendem de maneira superior aos requisitos de desempenho, durabilidade, segurança e custo-benefício necessários ao interesse público. Esse procedimento deve ser formalizado por meio de processo administrativo regular, que contemple a participação de profissionais especializados e consultas a usuários e fornecedores do setor.

No caso, inexistente processo de padronização, e sequer foram esclarecidos os indicativos utilizados a fim de balizar um laudo técnico.

Ademais, a exigência em questão **cria tratamento desigual entre as marcas listadas no edital, que não precisam apresentar laudo, e as demais, cuja participação fica condicionada à produção de prova técnica às expensas do licitante, gerando potencial direcionamento do certame.**

Sobre o tema, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União proíbe a imposição, nos editais de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que demandem das participantes dos certames o custeio de valores que não sejam necessários anteriormente à celebração dos contratos.

É importante mencionar que existe uma infinidade de marcas com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo **Inmetro**, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Assim, não deve prevalecer uma restrição baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório**, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Inclusive, a Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame**. 11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Diante disso, verifica-se que o Edital deve se ater à determinações claras e objetivas, sem apresentar exigências excessivas e sem deixar espaço para algum entendimento subjetivo, para que assim os princípios administrativos sejam respeitados

e o caráter competitivo da licitação não seja limitado.

Isto posto, a decisão administrativa deve ser reformada, devendo a Recorrente ter sua proposta classificada para os produtos que cotou, retroagindo o certame para a fase de lances, no intuito de possibilitar a sua participação na disputa pelos itens.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto:

a) requer-se o provimento do presente Recurso, amparado nas razões recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e classifique a proposta da Recorrente, retroagindo o certame para a fase de lances, no intuito de possibilitar a sua participação na disputa pelos itens.

b) Na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

c) Por derradeiro, requer-se que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nesses termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 03 de março de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues", is written over a horizontal line.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues

Representante legal